



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003406/2010-99
Recurso Embargos
Acórdão nº **3301-007.130 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Cabem embargos de declaração, quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição. Uma vez que o acórdão embargado não dispôs sobre uma das causas da interposição do recurso de ofício, há de se acolher os embargos, para sanear a omissão.

PROCESSOS VINCULADOS POR DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS DEFINITIVAS

Em processo vinculado por decorrência, foi revertida parte da glosa de créditos. Como tal decisão administrativa é definitiva, no presente, deve ser mantida a desoneração proporcional concedida pelo colegiado *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para sanear a omissão, conferindo-lhes efeitos infringentes, tão somente para ratificar as reduções proporcionais dos lançamentos de ofício referentes aos meses de janeiro e junho de 2005 realizadas pela DRJ e, por conseguinte, negar provimento à parte correspondente do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face do Acórdão n.º 3301-005.612, de 29/01/19, que foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 30/06/2005, 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 150 DO CTN

Contam-se os cinco anos, a partir da data da ocorrência do fato gerador, quando houver pagamento, ainda que parcial.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

GLOSA DE PARTE DO SALDOS ANTERIOR DE CRÉDITOS. COBRANÇA DE INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO

A fiscalização deve cobrar as insuficiências geradas por glosas nos saldos anteriores de créditos. Para tanto, não há obrigatoriedade de iniciar um procedimento fiscal sobre os créditos apropriados no próprio mês em que identificou a falta de recolhimento.”

Acusa a decisão de omissão, em razão de não ter se manifestado acerca da parte da desoneração tributária concedida pelo colegiado de primeira instância concernente às glosas revertidas em sede dos processos administrativos n.º 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente desta turma e distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Os processos administrativos n.º 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09 cuidaram de Declarações de Compensação (DCOMP) instruídas com créditos da COFINS dos 1º e 2º trimestres de 2005 e já foram concluídos na esfera administrativa.

Em ambos, também de minha relatoria, as respectivas DRJ, por meio dos Acórdãos DRJ n.º 07-25.130 (PA n.º 13971.001475/2005-09) e 07-25.043 (PA n.º 13971.001036/2005-98), reverteram parte das glosas de créditos, como segue (trecho do Acórdão DRJ n.º 07-37.079, proferido em sede do presente processo em que o relator menciona as conclusões consignadas nos Acórdãos DRJ daqueles dois processos – fl. 573):

“(. .)

Desta forma, as manifestações de inconformidade em relação aos processos de números 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09 foram consideradas procedentes em parte, pelo que foram revistas as glosas nos meses de janeiro e abril de 2005: R\$ 42.373,99 (mercado interno) e R\$ 19.171,29 (mercado externo), em janeiro de 2005 (Processo 13971.001036/2005-98); e R\$ 3.188,72 no mercado interno, em abril de 2005 (Processo 13971.001475/2005-09).

(. . .)”

No processo em comento, a DRJ reduziu os lançamentos da COFINS dos meses de janeiro e junho de 2005 (reflexo da reversão das glosas de abril de 2005, efetuada no processo n.º 13971.001475/2005-09) proporcionalmente às citadas reversões de glosas. No caso do mês de

janeiro de 2005, na conclusão do voto, a DRJ acabou por desonerar o contribuinte da totalidade do crédito tributário, em razão da incidência da decadência (a parte do recurso de ofício que foi examinada por esta turma diz respeito à decadência, pelo que não foi objeto dos embargos).

Como os PA n.º n.º 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09 versaram sobre DCOMP, as reversões das glosas promovidas pelas DRJ não motivaram recursos de ofício, pelo que as respectivas decisões têm caráter definitivo na esfera administrativa.

Assim sendo, cabe a esta turma tão somente ratificar as reduções proporcionais dos lançamentos de ofício referentes aos meses de janeiro de junho de 2005 realizadas pela DRJ e, por conseguinte, negar provimento à parte correspondente do recurso de ofício.

Portanto, saneio a omissão, apreciando a parte do recurso de ofício concernente às reduções dos lançamentos de ofício dos meses de janeiro e junho de 2005, as quais foram resultantes das reversões das glosas determinadas pelas decisões de primeira instância proferidas em sede dos PA n.º 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09. Entretanto, nego provimento àquela parte do recurso de ofício.

Em suma, acolho os embargos de declaração, para sanear a omissão, conferindo-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira